

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000587/00-71  
Recurso nº : 126.668  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.598

**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - ISENÇÃO** - A falta de comprovação de despesas autoriza a glosa do montante deduzido a maior àquele título. A isenção das sociedades cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não, da natureza jurídica de que são revestidas.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11030.000587/00-71  
Acórdão nº : 105-13.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 11030.000587/00-71  
Acórdão nº : 105-13.598

Recurso nº : 126.668  
Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls. 02/05 e 34/37, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular e no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 29/33, os lançamentos decorreram da glosa de despesas com comissões, apuradas do confronto entre o valor deduzido àquele título na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996 (R\$ 1.694.733,20 – fls. 14), e o total constante de relação apresentada pela fiscalizada, em atendimento à Intimação (R\$ 1.277.359,65 – fls. 10/11), cuja diferença (R\$ 417.373,55), não foi esclarecida pela atuada.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 41/57), instruída com os documentos de fls. 58 a 286, a atuada se insurgiu contra a exigência, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“1. não é procedente a autuação, porque as despesas que a fiscalização diz não terem sido comprovadas são provenientes da atividade normal da sociedade e não de despesas de operações com terceiros. Além disso, como os resultados da sociedade cooperativa estão fora do âmbito do imposto de renda, a maior ou menor despesa operacional é irrelevante, pois nenhum efeito terá em matéria de tributação;*

*“2. a impugnante está providenciando a retificação da declaração apresentada, pois, após uma total conferência, constatou que o valor correto a ser lançado como despesas de comissões e corretagens sobre vendas é de R\$ 1.345.026,43;*

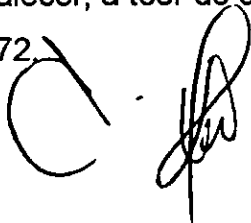


*"3. o valor apontado pela fiscalização também não é tributável pela CSLL, por se tratar de despesa operacional da sociedade e não de resultado de operações realizadas com terceiros não associados. Além disso, as sobras líquidas do exercício não estão sujeitas à tributação porque não representam disponibilidade econômica da cooperativa, já que deverão retornar aos associados, ou ter outra destinação."*

Na Decisão de primeiro grau, a autoridade julgadora manteve as exigências, argumentando que a autuada concorda que efetuou uma dedução a maior das despesas com comissões de vendas, apenas alegando, sem provar, que se referem a operações realizadas com associados, se constituindo, pois, em atos cooperativos, não abrangidos pela incidência tributária; além disso, deve ser levado em conta, a informação contida em sua declaração de rendimentos, sobre a realização de operações com não associados, no período, conforme cópia da DIRPJ, de fls. 13 a 16.

Assevera ainda o julgador singular, ser irrelevante, na hipótese dos autos, que as operações de vendas relacionadas às comissões não comprovadas tenham sido realizadas com associados, ou não, uma vez que, de uma forma ou de outra, o resultado do exercício foi indevidamente reduzido, quer pela dedução direta das despesas no cálculo do resultado das operações tributáveis (realizadas com não associados), quer pela exclusão a maior, na determinação do lucro real, do resultado de operações com associados. Assim, em qualquer das situações, o lucro real (e o IRPJ, calculado a partir dele), foi indevidamente reduzido.

Quanto à alegação da Impugnante de que o valor real por ela apurado das despesas com comissões é maior que o arrolado pelo Fisco, devendo ser providenciada a retificação da correspondente declaração de rendimentos, aquela autoridade ressalta que o valor considerado no lançamento foi informado pela própria fiscalizada, em atendimento à intimação (fls. 10/11). Dessa forma, a mera alegação, desacompanhada de provas não pode prevalecer, a teor do que prescreve o artigo 16, inciso III, e parágrafo 4º, do Decreto n° 70.235/1972.



Por fim, esclarece o julgador singular que o valor tributado no procedimento fiscal em comento, não inclui parcela de sobras líquidas, não havendo que se falar de sua tributação.

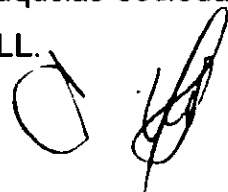
Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, a contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 304), recorreu a este Colegiado, conforme documento de fls. 299/303, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, com base nos seguintes argumentos:

1. por se tratar de sociedade cooperativa é, por definição legal, empresa sem fins lucrativos, cujos resultados estão livres da incidência do imposto de renda;

2. a Recorrente descreve o funcionamento de uma sociedade cooperativa, cujo tratamento tributário adequado é assegurado pelo artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e, invocando o disposto no artigo 111, da Lei n° 5.764/1971, conclui que somente se estabelecerá a relação jurídico-tributária, quando as cooperativas arrecadarem em nome de não-associados ou obtiverem lucro em função dessa arrecadação;

3. citando dispositivos do diploma legal supra, alega que o faturamento, as despesas e o lucro da cooperativa não lhe pertence, e sim, aos associados, em nome de quem atua; como nada é cobrado destes, para lhes prestar os serviços, da mesma forma, não suporta despesas da sociedade, as quais são integralmente rateadas entre os associados, para quem são revertidos diretamente os resultados positivos ou negativos;

4. portanto, devido à rigidez do Sistema Tributário Constitucional, não há como impor a incidência tributária sobre os atos operacionais das sociedades cooperativas; assim, a receita ou lucro dos atos cooperativos não podem ser considerados faturamento e, por não gerarem qualquer tipo de alteração na relação tributária daquelas sociedades, não podem servir de base de cálculo para a incidência do IRPJ e da CSLL.

Handwritten signature and a circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 11030.000587/00-71  
Acórdão n° : 105-13.598

Às fls. 308 e 309, constam despachos da autoridade preparadora da Repartição de origem, informando sobre o arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, tendo sido formalizado o processo administrativo n° 13027.000156/2001-23, destinado ao seu controle e acompanhamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line at the end, positioned below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Diante das alegações da defesa, todas calcadas na tese genérica de que, pelo fato de a Recorrente se revestir da natureza jurídica de sociedade cooperativa, estaria fora do campo de incidência tributária, cabe analisar, inicialmente, as informações coletadas pelo Fisco acerca de seu funcionamento, constantes do Termo de Verificação de fls. 29/33, em qualquer momento rebatidas pela contribuinte. Diz aquele documento que:

*"A sociedade é uma cooperativa de produção e consumo, de grande expressão econômica regional (. . .), atuando em diversos ramos de atividades, com destaques nas áreas de Cereais; Insumos/Defensivos; Abate de Reses, Suínos e Aves; e Comércio Varejista de Mercadorias em Geral; com comercialização indistinta a associados e não associados.*

*"(. . .);*

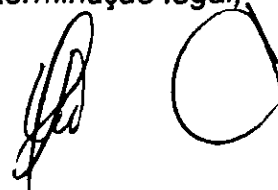
*"(. . .) tomamos conhecimento que a Sociedade possuía 19 (dezenove) Supermercados, em diversas cidades.*

*"(. . .);*

*"Diante do relatado, e considerando:*

*" – (. . .);*

*" – A não contabilização destacada, pela Cooperativa, e comprovada mediante documentação hábil e idônea, das operações com associados e não associados, conforme determinação legal;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000587/00-71

Acórdão nº : 105-13.598

*" – A venda de bens e mercadorias ao público em geral nos seus estabelecimentos varejistas de mercadorias em geral (Supermercados);*

*" – A venda de produtos de terceiros a não-associados, em seus Estabelecimentos filiais do Rio de Janeiro, Osasco - SP e de Porto Alegre;*

*"(. . .)." (Destaquei).*

Portanto, não resta qualquer dúvida que a cooperativa operou com não associados no período objeto da autuação, praticando atos não cooperados, fato admitido pela própria fiscalizada, na declaração de rendimentos apresentada, conforme bem destacou a decisão recorrida.

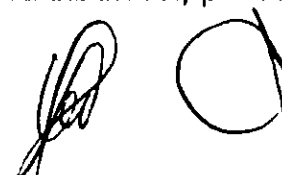
Assim, parece-me fora de discussão que, os resultados dessas operações estranhas da sociedade cooperativa não estão abrigados pela isenção tributária prevista na Lei nº 5.764/1971, como demonstrarei a seguir. Igualmente incontestável o fato de a Recorrente haver deduzido a maior, despesas com comissões, não obstante a alegação – não comprovada – de que o fez em valor inferior ao arrolado nos autos, o que a levaria a retificar a declaração de rendimentos do período.

Inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, da lei cooperativista:

*"Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.*

*"Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000587/00-71

Acórdão nº : 105-13.598

aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei.

Interessa, particularmente, ao caso em estudo, o teor do "caput" do artigo 86, "in verbis":

*"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.*

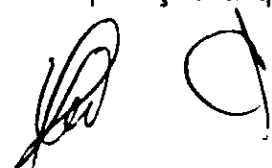
Já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

*"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos."*  
(destaquei).

Assim, demonstrado que a ora Recorrente forneceu bens e serviços a não associados no período, a conclusão lógica que se impõe é que os resultados dessas operações se submetem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei nº 5.764/1971, acima referidos, descabendo a tese da defesa, de que não ocorreu, na espécie dos autos, a incidência do IRPJ e da CSLL.

Cabe destacar a conclusão contida na decisão recorrida, de que não importa se as despesas com comissões glosadas no procedimento fiscal por falta de comprovação, se existentes, referem-se a atos cooperados ou não-cooperados, embora tal alegação não tenha mais constado do recurso voluntário interposto.

Com efeito, dada a sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na correspondente declaração de rendimentos, a qual assegura, em sua integridade, o favor fiscal concedido às sociedades cooperativas, a dedução da despesa em montante superior à efetivamente incorrida no período, ou não comprovada, afeta igualmente aquelas bases tributáveis, independentemente da natureza da operação a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11030.000587/00-71  
Acórdão nº : 105-13.598

corresponderiam, salvo se a fiscalizada tivesse operado exclusivamente com associados, o que não constitui a hipótese dos autos.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência quanto ao IRPJ, decisão extensiva à Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

